

# **ANÁLISE SOBRE AS ALTERAÇÕES OCORRIDAS NOS PRAZOS PROCESSUAIS COM A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.**

Mayra Horizonte FERREIRA<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo apresentar as principais alterações no que tange os prazos processuais com a vigência do Novo Código de Processo Civil/2015.

**PALAVRAS- CHAVE:** Código do Processo Civil. Celeridade. Prazos Processuais.

## **1. CONTEXTO HISTÓRICO.**

Ao longo da história o que se observa é que a prática de estabelecimento de prazos a serem cumpridos durante o andamento processual era estabelecido por lei e estes constavam nos Códigos regentes à época.

Tomando como início as Ordenações Filipinas e seus cinco livros, destaca-se o Livro III que trata do Processo Civil. No que tange a prazos processuais, a dilação processual, que era o prazo legal concedido para a produção de provas, constava no Livro III, Título LIV: Das dilacções, que se dão às partes para fazerem suas provas:

“1. E quando o Julgador houver de assinar dilação, se houverem as partes de fazer a prova no lugar, onde se trata o feito, assinar-se-há primeiro huma só dilação, a que dêem sua prova no dito lugar, com tanto que não passe de vinte dias. A qual acabada não lha poderá mais reformar (3), salvo se antes que se acabe, a parte pedir outra dilação, e jurar que a não dede por fraude, ou engano, mas somente a bôa fé, porque não pôde pôrmór diligencia na dilação, que já houve, e que per si, ou por outrem não soube causa alguma do conteúdo na inquirição, que já he tirada: por que neste caso dar-lhe-há o Julgador, quel ele entender que com razão lhe deve de dar, não passando de dez dias, e passada esta dilação, não lhe dará mais outra (4).”

---

<sup>1</sup>Discente do 2º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba.  
E-mail: [mayrahorizonte@gmail.com](mailto:mayrahorizonte@gmail.com)

Vivendo sob o domínio de Portugal, país regido pelas Ordenações Filipinas, o Brasil também se utilizava das ordenações como fonte processual.

Somente com a Constituição de 1824 ocorreu a divisão dos poderes judiciário, administrativo e fiscal no Brasil.

Advindo em 1832 a promulgação do Código de Processo Penal contando com 27 artigos, o qual continha breve dispositiva acerca da administração do processo civil, e posteriormente, em 1850 ocorre a publicação dos Regulamentos 737 e 738, sendo o primeiro de grande valia até a promulgação do Código de Processo Civil em 1876 com a Consolidação das Leis do Processo Civil, o qual era dividido quanto a organização judiciária e quanto a forma do processo.

Por conseguinte, a União passa a ter poder de legislar sobre o processo e, conforme destaca Grinover (2004)<sup>2</sup>, “ditada constitucionalmente em 1934, tornou-se necessária a preparação de um novo Código de Processo Civil; tendo o governo organizado comissões de juristas encarregados daquela tarefa”.

Promulga-se então em 1939 o Código de Processo Civil (CPC/1939), ficando tal, com o decorrer dos anos, conhecido como colcha de retalhos em virtude das diversas alterações de leis as quais recebeu, por se tratar de um código, desde a sua edição, repleto de divergências e fonte de inúmeras críticas.

Diante das dissidências, insuficiências, e pela necessidade de acompanhar a crescente pluralidade cultural, foi mister a correção do CPC/1939. Com feito, o professor da faculdade de Direito de São Paulo, Alfredo Buzaid, recebeu do governo Federal a competência de engendrar o anteprojeto de criação de um novo Código de Processo Civil no ano de 1961.

Após a sua apresentação, o anteprojeto foi revisto por José Frederico Marques, Luís Machado Guimarães e Luiz Antônio Andrade, sendo então submetido ao Congresso Nacional e, por fim, tendo a sua promulgação pela Lei 5.869/73.

Entra em vigor o novo Código de Processo Civil de 1973, “instrumento jurídico eminentemente técnico, preordenado a assegurar a observância da lei” (BUZAID, 1964, p. 28), contendo 1.200 artigos, separado em cinco livros, dos quais: I – do processo de conhecimento; II – do processo de execução; III – do processo cautelar; IV- dos procedimentos especiais; V – das disposições finais e transitórias.

---

<sup>2</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini et al, Teoria Geral do Processo, 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 107.

Decorridos 40 anos desde a entrada em vigor, o Código de 1973, assim como o CPC/1939, sofreu inúmeros remendos, estes necessários para acompanhar não somente a ineficiência processual, decorrentes do tempo e das falhas existentes no código em vigência, bem como também, a evolução da sociedade.

Diante dessa necessidade, o presidente do senado federal instituiu em setembro de 2009 a Comissão de Juristas incumbida em elaborar o projeto para o novo CPC, tendo como compromisso atender-se as matérias do CPC em vigência a serem aproveitadas, bem como priorizando uma reforma com o objetivo de conferir celeridade aos processos judiciais.

## **2. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015**

Com o objetivo de se ajustar a atualidade, tornar os processos mais dinâmicos, efetivos e céleres, foi aprovado o Novo Código de Processo Civil pelo Congresso Nacional e sancionado em 16 de março de 2015 pela presidente da república, revogando o CPC/1973.

Inúmeras foram as modificações trazidas com o Novo CPC, dentre elas, deve-se mencionar as mais discutidas pelos juristas, sendo, conciliação entre as partes, que dispõe em havendo interesse entre as partes o juiz deverá realizar a audiência de conciliação; ações coletivas, quando se tratarem de interesse de um grupo ou comunidade pode ser movida coletivamente; jurisprudência, possibilita a anulação de casos que não estiverem de acordo com jurisprudência existente, e ainda induz os tribunais a uniformizarem a jurisprudência mantendo-as atualizadas; Igualdade de ações, permite que ações que tratem da mesma matéria recebam única aplicação de decisão para ações com o mesmo pedido; mudança na contagem de prazos, instituiu que a contagem dos prazos passe a ser em dias úteis e não mais em dias corridos como vinha sendo aplicado; criação de ordem de julgamento dos processos, determina que os processos devem ser julgados conforme a ordem cronológica em que deram entrada; honorários advocatícios, estabelece o pagamento dos honorários na fase recursal, com isso, a parte litigante que entrar com recurso e perder terá que arcar com os honorários da parte contrária.

## **3. DOS PRAZOS PROCESSUAIS**

Os atos processuais seguem regras de procedimentos jurisdicionais, os quais estabelecem um cronograma a ser respeitado, e é neste ordenamento cronológico que estão previstos os prazos para a realização de cada ato processual.

De modo que, cada ação dentro do processo deve respeitar o estabelecido para que se inicie e finalize, devendo as partes interessadas cumprir este prazo antes de seu término, ficando sujeitos a um resultado processual contraproducente.

Quanto aos prazos, estes podem ser prazos legais, que são determinados por lei, e prazos judiciais, que são aqueles determinados pelo juiz. Ademais, a contagem do prazo pode ser feita em minutos, horas, dias, meses ou anos. Em geral a contagem se dá em dias.

Ainda, os prazos diferem-se em prazos dilatórios o qual a modificação é facultada a vontade das partes ou do juiz, prazos peremptórios que

independentemente da vontade das partes ou do juiz não se alteram, prazos próprios os quais são de cumprimento obrigatório sob sujeição de resultado contraproducente e, por fim, prazos impróprios cuja inobservância não acarreta ônus processual.

#### **4. PRAZOS PROCESSUAIS NCPC/2015**

O Princípio Constitucional da razoável duração do processo inserido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da tramitação”, entretanto, na prática a morosidade e o excessivo número de recursos contrapõem-se a este Princípio Constitucional.

Objetivando garantir a celeridade processual o Novo CPC/2015 trouxe inúmeras mudanças no que tange a prazos processuais, dos quais alguns merecem destaque por trazerem benefícios não somente ao andamento do processo, bem como aos juristas e jurisdicionados.

A contagem dos prazos processuais, que antes se dava em dias corridos passou a ser contada em dias úteis, conforme pode ser observado no Art. 219 – “na contagem de prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.

Suspensão da contagem dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, permitindo aos advogados que desfrutem de período de férias sem preocupar-se com a perda de prazo, conforme Art. 220 – “suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive”.

Cumprimento de prazo antes mesmo do início de sua contagem. Se o antigo CPC considerava intempestivo o advogado que antecipasse recurso, o novo CPC considera tempestivo e permite que antes mesmo da publicação da decisão do juiz, e do início da contagem do prazo processual, mediante consulta por meio eletrônico, que o advogado entre com recurso sem que haja punição pela antecipação. Art. 218, § 4º “Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”.

Havendo suspensão de prazo, este volta a ser contabilizado a partir do ponto em que parou sua contagem, quando encerrada a suspensão, conforme Art. 221 – “Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação”.

O juiz proferirá os despachos no prazo de cinco dias, as decisões interlocutórias no prazo de dez dias e as sentenças no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 226.

Havendo motivo justificado, o juiz poderá exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido, conforme disposto no artigo 227.

Os litisconsortes que tenham diferentes procuradores, desde que de escritórios de advocacia distintos, terão os seus prazos computados em dobro, independentemente de qualquer requerimento, conforme disposto no artigo 229. Entretanto, o parágrafo 2º dispõe que este benefício não se aplica no âmbito do processo eletrônico.

Havendo necessidade de emendar ou complementar a petição inicial será conferido ao autor da demanda o prazo de 15 dias para realizar referidas alterações, sob pena de indeferimento conforme artigo 321.

O prazo para retirada dos autos em cartório para obtenção de cópias, antes estabelecido em 1 hora, passa a poder ser feito em período de 2 a 6 horas, conforme estabelecido no artigo 107, III, §3º.

Ainda, exemplificando, podemos apresentar as seguintes alterações:

- - Impugnação à assistência
- CPC/73: 5 dias (art. 51)
- Novo CPC: 15 dias (art. 120)
  
- - Escusa do perito
- CPC/73: 5 dias (art. 146, § único)
- Novo CPC: 15 dias (art. 157, §1º)
  
- - Proferir despachos
- CPC/73: 2 dias (art. 189, I)
- Novo CPC: 5 dias (art. 226, I)
  
- - Execução de atos processuais pelo serventuário da justiça
- CPC/73: 48 horas (art. 190)
- Novo CPC: 5 dias (art. 228)
  
- - Juntada de petições ou manifestações
- CPC/73: 48 horas (art. 190)
- Novo CPC: processo físico - 5 dias (art. 228) / processo eletrônico - automaticamente (art. 228, §2º)
- 
- - Prazo para devolução dos autos pelo advogado quando de sua intimação
- CPC/73: 24 horas (art. 196)
- Novo CPC: 3 dias (art. 234, § 2º)
  
- - Prazo para pagamento de custas após distribuição do feito
- CPC/73: 30 dias (art. 257)
- Novo CPC: 15 dias (art. 290)
  
- - Emenda da petição inicial
- CPC/73: 10 dias (art. 284)
- Novo CPC: 15 dias (art. 321)
  
- - Réplica do réu
- CPC/73: 10 dias (art. 327)
- Novo CPC: 15 dias (art. 351)
  
- - Arguição de falsidade de documentos
- CPC/73: 10 dias (art. 390)

- Novo CPC: 15 dias (art. 430)
- - Manifestação sobre prova documental
- CPC/73: 5 dias (art. 398)
- Novo CPC: 15 dias (art. 437, §1º)
- - Indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos
- CPC/73: 5 dias (art. 421, §1º, I e II)
- Novo CPC: 15 dias (art. 465, §1º, II e III)
- - Agravo
- CPC/73: 10 dias (art. 522)
- Novo CPC: 15 dias (art. 1.003, §5º)
- - Agravo interno
- CPC/73: 5 dias (art. 557, §1º)
- Novo CPC: 15 dias (art. 1.003, §5º)
- - Agravo em recurso especial ou recurso extraordinário
- CPC/73: 10 dias (art. 544)
- Novo CPC: 15 dias (art. 1.003, §5º)

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É inegável que as mudanças referentes a prazos processuais conferem não somente celeridade ao processo, seu principal objetivo, como conseqüentemente gera incontáveis benefícios aos operadores do Direito, tanto no âmbito profissional, lhes fornecendo mais prazo para análise profunda do caso que permite melhor embasamento na defesa, bem como, permitindo descanso aos finais de semana e feriados uma vez que a contagem passa a ser em dias úteis, e ainda lhes conferindo período de férias com a suspensão da contagem de prazo no período entre dezembro e janeiro.

A contagem do prazo em dias úteis, suspensão da contagem de prazo em período estabelecido entre dezembro a janeiro, aumento no prazo para obtenção de cópia dos autos retirado dos cartórios, previsão expressa que torna o ato tempestivo quando da entrada de recurso antes mesmo da publicação da decisão do juiz, contagem do prazo em dobro para os litisconsortes, padronização para os prazos recursais, são apenas algumas das alterações que merecem destaque dentre as mais de duzentos dispositivos do Novo CPC que versam sobre prazos processuais.

Todavia, é de extrema importância que os operadores do direito atentem-se as pequenas “armadilhas” contidas nos dispositivos do novo CPC, ao que se referem aos prazos processuais, algumas considerações importantes devem ser feitas. A contagem em dias úteis passa a valer apenas para prazos processuais, no que tange a prazos materiais, estes continuam a valer em dias corridos, a suspensão da contagem em feriado somente é válida se o feriado for na cidade de origem da comarca em que o processo se encontra, portanto cabe muita atenção quando se trata de feriado local.

Outra situação que pode levar a equívoco na contagem diz respeito a suspensão do prazo no período que compreende 20 de dezembro a 20 de janeiro, cabe ressaltar que a contagem é suspensa e não interrompida, portanto, o prazo volta a ser contado a partir do momento em que parou. Também merece especial atenção a contagem de prazo nos processos eletrônicos e no que diz respeito ao início da contagem após a intimação, o operador do direito deve observar todos os dispositivos do novo CPC que tratam dessa matéria para não incorrer em confusão na contagem do prazo.

Pelo exposto, nota-se que é característico do Novo CPC assegurar a celeridade no âmbito jurídico, bem como, apresenta incontáveis benefícios para a advocacia, assegurando um processo civil mais justo, simplificado, menos oneroso, uma vez que construiu-se a partir dos anseios da comunidade jurídica, dos legisladores, objetivando beneficiar toda a sociedade, por meio de processo embasado em uma legislação democrática.

## **6. REFERÊNCIAS**

WAMBIR, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: Teoria geral do processo. 16<sup>o</sup> Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CINTRA, Antonio Carlos Araujo; DINAMARCOS, Cândido Rangel; PELLEGRINI, Ada. **Teoria Geral do Processo** - 31<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro, Mandamentos, 2015.

ALVES, Vinícius; REZENDE, Rachel. O impacto do Novo CPC na contagem dos prazos. Disponível em: <[http://www.vlf.adv.br/noticia\\_aberta.php?id=272](http://www.vlf.adv.br/noticia_aberta.php?id=272). Acesso em: 20 de outubro de 2016.

FRANCO, Loren Dutra. PROCESSO CIVIL - Origem e Evolução Histórica.  
Disponível em: <[http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art\\_20002.pdf](http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_20002.pdf)>. Acesso em: 17 de outubro de 2016.